Indenização - Danos morais - Desconto de dívida em conta-poupança - Ausência de autorização contratual - Conduta irregular - Ressarcimento devido - Dano moral - Não configuração

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Desconto de dívida em conta-poupança. Ausência de autorização contratual. Conduta irregular. Ressarcimento devido. Dano moral. Não configuração.

- Revela-se irregular a conduta da instituição financeira que, sem autorização contratual, efetua descontos das parcelas do empréstimo contratado pelo cliente diretamente em sua conta-poupança, constituindo direito deste último à devolução dos valores indevidamente descontados.
- Muito embora sejam inegáveis os transtornos e grandes aborrecimentos vivenciados pelo cliente, a conduta irregular da instituição bancária não gera o legítimo abalo de ordem moral passível de indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.060255-9/001 -Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Giordano Bruno da Rosa Vieira - Apelado: Banco Bradesco S.A. - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012. - Arnaldo Maciel - Relator.

Notas taquiaráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Giordano Bruno da Rosa Vieira contra a sentença de f. 54/56, proferida pelo MM. Juiz Mauro Francisco Pittelli, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária c/c indenização por danos morais, ajuizada contra o Banco Bradesco S.A., para negar o pleito relativo à indenização por danos morais e condenar o réu a devolver ao autor, integralmente, os valores descontados em sua conta-poupança, no total de R\$ 1.027,05, devidamente corrigidos pelos índices da CGJ/MG, desde os descontos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mantendo a tutela concedida, para que o valor descontado na conta-poupança do autor seja resgatado em uma das contas do réu, via Bacenjud e com atualização provisória de 10%, condenando ainda este último no pagamento das custas e dos honorários, estes no importe de R\$ 500,00.

Nas razões recursais de f. 65/73, sustenta o apelante que a conduta do réu, além de ilícita, atentaria contra o princípio da dignidade humana, na medida em que provocou a retenção da sua renda mensal, prejudicando o sustento próprio e da sua família, afirmando que a indenização servirá para puni-lo e para inibi-lo na adoção de novas condutas ilícitas.

Intimado, o apelado ofertou as contrarrazões de f. 79/83, pleiteando pelo não provimento do recurso aviado.

Preparo recursal inexistente, por litigar o apelante sob o pálio da assistência judiciária, sendo o recurso recebido à f. 75.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Do mérito.

Pretende o apelante receber uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00, em razão da conduta não autorizada do apelado de efetuar em sua conta-poupança, na qual é depositado o seu salário, descontos das parcelas em aberto referentes ao contrato de empréstimo firmado entre as partes, apesar de ter sido pactuado que tais descontos se dariam apenas na conta-corrente do apelante, situação que, segundo alega, teria atentado contra a sua dignidade e dado ensejo à configuração dos danos morais.

É verdade que a conduta do apelado foi indevida, implicou o descumprimento do contrato firmado e causou, além de uma desagradável surpresa, grande indignação e transtornos ao apelante, mas não teve, por outro lado, capacidade para dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral.

Isso porque não chegou o apelante a vivenciar um abalo genuinamente de ordem moral, ou seja, capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem go dano moral suscitado.

Na realidade, o apelante enfrentou imenso aborrecimento e incômodo, sobretudo por terem os descontos incidido em conta na qual são depositados seus rendimentos mensais, mas tal situação não passou de um grande transtorno, até porque era de seu total conhecimento a existência do débito, tanto é que admitiu abertamente que não estava, já pela segunda vez - considerando a renegociação da dívida noticiada na inicial -, honrando com o pagamento do empréstimo contratado.

O mero transtorno, ainda que de significativa proporção, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa

como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais.

Sobre o tema, este é o entendimento desta Corte, como se depreende do exemplo abaixo transcrito:

Ementa: Acão revisional. Contrato bancário. Desconto. Conta-salário. Cliente. Consentimento. Ausência. Danos morais. 1. Não cuidando o banco de apresentar documento que legitimasse a retenção das verbas salariais do correntista, para o cumprimento das supostas obrigações contratuais, revela-se acertada a decisão que declara a invalidade dos bloqueios efetivados. 2. O mero desconto de empréstimo na conta-corrente do tomador, ainda que sem autorização, apesar de constituir ato irregular do banco, não é capaz de ensejar, por si só, indenização por danos morais, mesmo porque tais fatos não se afastam da esfera de meros aborrecimentos (Apelação Cível nº 1.0607.08.042163-1/002 -Comarca de Santos Dumont - Apelante: Banco ABN Amro Real S.A. - Apelados: Flávio Correa Marques e outro - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes).

De tal sorte, ainda que tenha sido irregular a conduta do apelado, fato é que não chegou o apelante a vivenciar um verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, que fosse capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado, dados todos esses que revelam o acerto do entendimento firmado pelo douto Julgador de 1º grau.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante, mas ficando a respectiva cobrança suspensa, por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.